

qualidade das construções, avaliando, dentre outras medidas, a possibilidade de inserção, nas placas das obras, (i) do telefone da central de atendimento do FNDE e (ii) do código ID Simec da obra;

1.6.1.2. com base no entendimento exarado no subitem 9.2.1 do referido Acórdão 641/2007-TCU-Plenário, estabeleça medidas concretas para, em sede de controle preventivo, aprimorar as análises acerca da capacidade técnico-gerencial da entidade recebedora previamente à celebração do instrumento de transferência de recursos, tais como análise do quadro técnico do ente recebedor a fim de verificar servidores credenciados para acompanhar a obra, bem como a realização de curso de capacitação previamente à celebração do contrato;

CONSELHOS PROFISSIONAIS e PREGÃO PRESENCIAL. [ACÓRDÃO Nº 1086/2018 – TCU – Plenário.](#)

9.4. dar ciência ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do estado de Mato Grosso de que, nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, a realização de pregão presencial como regra viola as disposições legais vigentes e a jurisprudência consolidada desta Corte, de modo que o formato eletrônico somente poderá ser preterido quando comprovada e justificadamente se demonstrar inviável;

RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE, QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL e COBERTURA SECURITÁRIA. [ACÓRDÃO Nº 1096/2018 – TCU – Plenário.](#)

9.3. determinar à Sesai-MS, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que (...), caso ainda possua interesse na contratação, inicie novo processo de licitação, ou republique o edital do referido procedimento licitatório, considerando, em ambos os casos, a necessidade de adoção de providências quanto aos itens abaixo (...):

9.3.1. realizar pesquisas de mercado, a fim de verificar se exigências (...) relativas à experiência de cinco anos de operação na Região Amazônica, não se mostrariam excessivamente restritivas à competitividade do certame, identificando se há mercado concorrencial de empresas que estariam aptas a atendê-las, de maneira a embasar sua manutenção ou retirada do edital;

9.3.2. excluir as exigências de seguros de casco e de motor, (...), por não serem obrigatórias por lei, nem constarem como modalidade de garantia prevista no art. 56 da Lei 8.666/1993, além de estarem afetas à propriedade da contratada, e não à sua responsabilidade civil para com terceiros, com potencial de ampliar indevidamente os custos da contratação;

9.3.3. excluir a exigência de três anos ininterruptos de operação na Região Amazônica, (...), considerando o seu potencial caráter restritivo e a incompatibilidade com o disposto no item 10.6.1, do Anexo VII, da IN 5/2017-Seges/MP e no art. 30, §5º, da Lei 8.666/1993;

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. [ACÓRDÃO Nº 1096/2018 – TCU – Plenário.](#)

9.3. determinar à Sesai-MS, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que (...), caso ainda possua interesse na contratação, inicie novo processo de licitação, ou republique o edital do referido procedimento licitatório, considerando, em ambos os casos, a necessidade de adoção de providências quanto aos itens abaixo (...):

9.3.4. incluir, no processo de contratação, os seguintes documentos/informações:

9.3.4.1. memória de cálculo dos quantitativos de horas/voo estimados no edital e todos os documentos técnicos que lhes deram suporte, a fim de atender ao disposto no item 3.4, do Anexo II, da IN 5/2017-Seges/MP;

9.3.4.2. definição do método para a estimativa de preços, bem como as memórias de cálculos e documentos que lhes deram suporte, em observância ao item 3.6, do Anexo II, da IN 5/2017-Seges/MP; e

9.3.4.3. realizar pesquisas no Painel de Preços e em contratações similares de outros entes públicos, em atendimento ao disposto no art. 2º, incisos I e II, c/c § 1º, da IN 5/2014-SLTI/MP;

CONTRATO DE GESTÃO. [ACÓRDÃO Nº 3991/2018 – TCU – 2ª Câmara.](#)

1.7. Ciência:

1.7.1. à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Fortaleza das impropriedades abaixo discriminadas, identificadas na aplicação de recursos repassados à Prefeitura Municipal de Fortaleza/CE, nos anos de 2008 a 2010, descentralizados por meio de contratos de gestão celebrados com o Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Apoio à Gestão em Saúde – IDGS, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a ausência de definição, de forma detalhada e individualizada, baseada em estudos técnicos preliminares, dos

custos estimativos por unidade de serviço, baseados em levantamento de preços, pesquisas de mercado e contratações análogas, da quantificação dos serviços a serem executados pela entidade contratada e dos programas e metas a serem cumpridos, dentro de prazos específicos para a sua consecução, concernentes aos objetivos dos contratos de gestão, afronta o art. 9º do Decreto Municipal 12.426/2008 e o art. 7º da Lei Federal 9.637/1998, impossibilitando a aferição de sua compatibilidade com a realidade praticada no mercado, a economicidade dos contratos e a melhoria dos controles sobre a execução dos gastos realizados, nos moldes do Acórdão 2.155/2016 – 1ª Câmara;

1.7.1.2. a não apresentação de pareceres emitidos pela comissão de publicização quanto à aprovação da redação final dos contratos de gestão para a execução de serviços públicos de saúde, com a análise e deliberação quanto à conformidade com os objetivos e metas estabelecidos no planejamento global das ações do programa, afronta as exigências previstas no inciso IV do art. 19 da Lei Municipal 8.704/2003 e no art. 9º, § 2º, do Decreto Municipal 12.426/2008, normativos elaborados para viabilizar a fiscalização dos referidos serviços pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, supervisora signatária dos instrumentos contratuais e responsável pela área de atuação correspondente à atividade fomentada (saúde), nos termos da Lei Federal 9.637/1998, art. 8º, §§ 1º a 3º;

1.7.1.3. a não disposição no estatuto de entidade civil de dispositivo exigindo a publicação, na íntegra, no Diário Oficial do Município de Fortaleza, dos contratos de gestão para a prestação de serviços de saúde, dos relatórios financeiros anuais e do relatório anual de execução afronta a alínea i do inciso I do art. 2º da Lei 8.704/2003 que trata dos requisitos específicos para que a entidade privada se habilite à qualificação como organização social.

FORMALISMO MODERADO, VANTAJOSIDADE e ISONOMIA. [ACÓRDÃO Nº 3992/2018 – TCU – 2ª Câmara.](#)

1.7. Ciência:

1.7.1. à Base Administrativa do Quartel-General do Exército acerca da ocorrência de impropriedades (...), como a negativa à solicitação, via e-mail, de prorrogação de prazo formulada (...) para encaminhamento da documentação solicitada, (...), o que configurou afronta aos princípios da busca da proposta mais vantajosa, da isonomia e do formalismo moderado.

PREGÃO PRESENCIAL e PESQUISA DE PREÇOS. [ACÓRDÃO Nº 4064/2018 – TCU – 2ª Câmara.](#)

9.2. com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais sobre as seguintes impropriedades/falhas identificadas (...), para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras falhas semelhantes:

9.2.1. utilização do pregão presencial, sem justificativa plausível da inviabilidade da adoção do pregão eletrônico, em desacordo com o comando do art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/05, e à jurisprudência do TCU a exemplo dos Acórdãos 1.455/2011-Plenário, 1.631/2011-Plenário, 137/2010-Iª Câmara, 1.597/2010-Plenário, 2.314/2010-Plenário, 2.368/2010-Plenário, 2.807/2009-2ª Câmara, 2.194/2009-2ª Câmara, 988/2008-Plenário, 2.901/2007-Iª Câmara, 3.035/2013-Plenário, 2.301/2013-Plenário, 1.515/2011-Plenário;

9.2.2. ausência de pesquisa de preços adequada, em desacordo com os comandos contidos na jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 65/2010-Plenário; 428/2010-2ª Câmara, 89/2009-1ª Câmara, 198/2009-Plenário, 324/2009-Plenário, 369/2009-1ª Câmara, 3.667/2009-2ª Câmara, 5.074/2009-2ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara e 1.740/2008-2ª Câmara;

Notícias, Artigos, Atos e Eventos

BOLETIM DO TCU. [Boletim de Jurisprudência nº 218.](#)

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. [Diretrizes Gerais para elaboração do Ato Convocatório – item 10.10 do Anexo VII-A, da IN nº 5, de 26 de maio de 2017.](#)

CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. [TCU: É insuficiente basear a contratação por emergência em Decreto, sendo obrigatória a demonstração da situação de fato!](#)

GESTÃO DE RISCOS. [Revista GR nº 120.](#)

ESTATAIS e LICITAÇÃO. [Afastamento de regras sobre licitação efetiva função social das estatais.](#)

CONTROLE GOVERNAMENTAL. Os grandes desafios do controle da Administração Pública.

CONTROLE INTERNO. A gestão de controle interno administrativo no INCRA-RN: uma avaliação baseada no método COSO I.

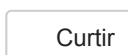
COMPRAS PÚBLICAS e SUSTENTABILIDADE. Licitações Sustentáveis: construção de um novo modelo de gestão para as compras públicas no âmbito do IFPB – Campus Campina Grande.

CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS. Identificação dos condicionantes para a criação de consórcios intermunicipais: estudo de caso na região nordeste do Estado de São Paulo.

Compartilhe isso:



Curtir isso:



Seja o primeiro a curtir este post.

Relacionado



Ementário de Gestão Pública nº
2.137
09/04/2018
Em "Boletim"



Ementário de Gestão Pública nº
2.135
04/04/2018
Em "Boletim"



Ementário de Gestão Pública nº
2.128
19/03/2018
Em "Boletim"

BUSCA

<input type="text" value="Pesquisa personalizada"/>	<input type="button" value=""/>
---	---------------------------------

PARCEIROS DO EGP

UNAMEC





POSTS RECENTES

[Ementário de Gestão Pública nº 2.159](#)

[Ementário de Gestão Pública nº 2.158](#)

[Ementário de Gestão Pública nº 2.157](#)

[Ementário de Gestão Pública nº 2.156](#)

[Ementário de Gestão Pública nº 2.155](#)



Copyright © 2018 Ementário de Gestão Pública – Tema OnePress por FameThemes